



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001549/2005-91
Recurso nº 159.923 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.011 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ano-calendário 1991
Recorrente Credicard Banco S.A.
Recorrida 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SPOI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

REVISÃO DE DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO COM BASE EM MALHA ELETRÔNICA- Não prevalece o lançamento feito a partir de revisão da declaração com base exclusivamente em malhas eletrônicas, no qual a infração não esteja claramente demonstrada e apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, no termos do relatório e voto que integram o presente julgamento

SANDRA MARIA FARONI - Presidente e Relatora

Formalizado em: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso e José Ricardo da Silva.

Relatório

Credicard Banco S.A. recorre da decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo (SPOI), na parte que manteve a exigência relacionada à acusação de exclusão indevida, na apuração do lucro real, do valor de Cr\$ 5.568.788.453, a título de lucro inflacionário realizado do período-base.

O lançamento em questão foi formalizado em razão de o lançamento suplementar nº 08.117/0022, emitido em 04/04/1997 (fls. 25/30; 48) e formalizado nos autos do processo nº 13808.001781/97-11, ter sido declarado nulo por vício formal em decisão definitiva na órbita administrativa. (acórdão de fls. 62/66).

A infração que permanece em litígio estava assim descrita no lançamento suplementar anulado:

Formulário I, Quadro 14, item 04 – Valor declarado: Cr\$ 10.051.376.590,00; Valor apurado: Cr\$ 11.280.955.395,00. Valor do Lucro Inflacionário realizado na demonstração do lucro real abaixo do valor mínimo obrigatório – atividades tributadas a 30%. Arts. 22 e 23 da Lei 7.799/89

Em sua impugnação, a pessoa jurídica suscitou a decadência, e argüiu a nulidade do lançamento por ter que se utilizar do lançamento anterior para concluir quanto aos cálculos e valores considerados pela Autoridade Fiscal para apuração da diferença do lucro inflacionário realizado no exercício

Quanto ao mérito, disse que diferença de Cr\$ 5.568.788.453,00, existente no lucro inflacionário do período-base considerado para fins de apuração do lucro inflacionário realizado, refere-se ao saldo credor de correção monetária do período-base 1991, das contas contábeis ativas e passivas em que foram efetuados os ajustes nos termos da Lei nº 8.200/91. Aduziu que, embora não computada no lucro inflacionário do período-base, essa diferença foi lançada em 31/12/1991 na parte B do LALUR, e integrou o lucro inflacionário realizado em 31/01/1993, na forma do art. 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92. Asseverou ter recolhido, em 12/02/1993, o Imposto de Renda devido sobre a totalidade do lucro inflacionário acumulado até 31/01/1993, juntando cópia de DARF no valor de Cr\$ 100.116.816.289,15.

Aduz que, de qualquer forma, o lançamento deve ser cancelado, uma vez que a autoridade fiscal não compensou o imposto de renda pago, em 12/02/1993, a título de realização integral do lucro inflacionário acumulado.

A Turma de Julgamento rejeitou a preliminar de decadência, uma vez que o lançamento anterior foi anulado por vício formal, regendo-se, o termo inicial, pelo art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Rejeitou, ainda, a preliminar de nulidade do auto de infração porque, não obstante admitir que apenas a partir da análise do lançamento original anulado é possível identificar os valores considerados pela autoridade fiscal para apuração da diferença do lucro inflacionário realizado no exercício, o contribuinte revelou conhecer plenamente as acusações

que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito. Ressaltou que no Termo de Verificação de 06/10/2005, encontram-se relatados todos os elementos relevantes em que se baseou o procedimento fiscal. E que a fiscalização juntou aos autos cópia do processo administrativo nº 13808.001781/97-11.

No tocante ao mérito do cálculo do lucro inflacionário, após analisar, frente à legislação, as informações constantes da DIPJ e das folhas de LALUR anexadas aos autos pelo contribuinte, concluiu ser improcedente a alegação de que a diferença apurada refere-se ao saldo credor de correção monetária “diferença IPC/BTNf” do período-base 1991, com base na seguinte motivação:

(...) e a diferença de Cr\$ 5.568.788.452,61 fosse relativa ao saldo credor de correção monetária do período-base 1991, das contas contábeis ativas e passivas em que foram efetuados os ajustes nos termos da Lei nº 8.200/91 – fato este não comprovado nos presentes autos pela ausência do Livro Razão – o lançamento efetuado no LALUR estaria incorreto. Nesta hipótese tal valor deveria ter sido lançado na conta “Lucro Inflacionário a Tributar” (fls. 168), como lucro inflacionário do período

(...)

A contribuinte excluiu do lucro real, a título de “Lucro Inflacionário do Período-Base (Parcela Diferível)” o montante de Cr\$ 26.411.945.824,00, sem observar o fato de que os valores informados no item 2, do Quadro 7, do Anexo 2, e no item 16, do Quadro 14, do Formulário I, devem ser necessariamente idênticos.

A contribuinte em nenhum momento justificou o motivo pelo qual atribuiu dois valores distintos em sua declaração para o item “Lucro Inflacionário do Período-Base (Parcela Diferível)”.

Diante destas constatações, podemos afirmar que a contribuinte não logrou comprovar equívoco no cálculo do Lucro Inflacionário efetuado pela Secretaria da Receita Federal, que utilizou como “Lucro Inflacionário do Período-Base (Parcela Diferível)” o montante de Cr\$ 26.411.945.824,00, sendo que a documentação acostada aos autos é insuficiente para sustentar o seu cálculo.

De fato, como não restou comprovada a afirmação da contribuinte de que o lançamento efetuado na Parte B do LALUR, no montante de Cr\$ 5.568.788.452,61 refere-se ao saldo credor de correção monetária do período-base 1991, das contas contábeis ativas e passivas em que foram efetuados os ajustes nos termos da Lei nº 8.200/91, e que é este o motivo da divergência no cálculo do lucro inflacionário realizado, não pode ser também aceita a alegação de que tal valor já estaria pago por ter sido incluído no lucro inflacionário realizado, na forma do art. 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92.



Por fim, deve ser ressaltado que a mera coincidência de valores entre um lançamento efetuado no LALUR e a diferença no cálculo do lucro inflacionário, desacompanhada de escrituração contábil, é insuficiente para provar que houve equívoco da contribuinte ao excluir do lucro real, a título de "Lucro Inflacionário do Período-Base (Parcela Diferível)", o montante de Cr\$ 26.411.945.824,00.

Diante de todo o exposto, deve ser mantido integralmente o lançamento relativo à parcela de Cr\$ 1.229.578.805,00, adicionada ao lucro real declarado do período base de 1991."

Ciente da decisão em 09 de maio de 2007, o contribuinte recorreu em 05 de junho, reeditando a preliminar de decadência e articulando as razões a seguir sintetizadas:

a) Ocorreu inversão do ônus da prova, pois a DRJ não pode, simplesmente, com base em divergência apurada na DIRPJ, desconsiderar o LALUR, livro fiscal de escrituração obrigatória, juntado aos autos. Na hipótese de se questionar a veracidade dos fatos, como ocorreu no presente caso, o art. 924 do RIR reputa à autoridade fiscal o ônus da prova.

b) Em consonância com a legislação de regência, o saldo credor da correção monetária IPC/BTNf está contido no lucro líquido do período, mas como sua tributação deveria ser diferida para a partir do ano-base de 1993, o lucro líquido deveria refletir os mesmos ajustes, de modo a que seus efeitos fossem anulados para fins de apuração do lucro real. Os ajustes, para efeito de diferimento, deveriam ser efetuados no LALUR, conforme orienta a IN125/91, no seu item 5. A Lei nº 8.541, de 1992, facultou a tributação de todo o saldo em cota única, à alíquota de 5%.

c) A Recorrente efetuou a contabilização da correção monetária atendendo as prescrições legais e as exigências de outros órgãos a que se submete, efetuando o registro, nas contas de ativo permanente e de patrimônio líquido, em subcontas distintas daquelas corrigidas, e a contrapartida desses lançamentos, efetuada em conta especial de correção monetária IPC/BTNf, foi levada ao resultado, tendo seu saldo sido transferido para o patrimônio líquido no final do período, tudo em conformidade com a lei. Junta cópia do balancete analítico (antes de encerradas as contas de resultado referente a 1991, e do balanço sintético (depois de encerradas as contas de resultado), publicado no DOE de 23/04/92. O saldo credor encontrado (5.568.788.452,61), que é o mesmo objeto do presente lançamento, foi devidamente controlado no LALUR.

d) O suposto excesso de exclusão, no montante de Cr\$ 5.568.788.452,61 não passou de equívoco no preenchimento da declaração, que não representou dano ao Erário. Conforme balancete analítico anexado, a conta de correção monetária apresentou saldo credor de R\$ 45.741.782.218,71, no qual estava compreendida também o saldo credor da correção complementar IPC/BTNf, no montante de Cr\$ 5.568.788.452,61. Como esse montante só deveria ser oferecido à tributação em 1993, e como ele estava inserido no resultado de 1991, foi excluído para ser tributado no momento previsto pela Lei nº 8.200/91. Como o Quadro 14 da DIRPJ não contemplava qualquer linha referente à exclusão do saldo credor de IPC/BTNf, informou-o na linha específica da exclusão da parcela diferível do lucro inflacionário do período (item 16). Assim, o valor informado no item 16 do quadro 14 (Cr\$ 26.411.945.824,00) corresponde à soma do lucro inflacionário do período (Cr\$20.843.157.371,00), informado no Anexo 2, Quadro 7, item 2, com o saldo credor da correção monetária diferença IPC/BTNf (Cr\$ 5.568.788.452,61.).

e) Ainda que se entenda que o valor exigido referia-se ao ano de 1991, a autoridade fiscal deveria abater, proporcionalmente, o montante que a Recorrente recolheu em 12/02/2003.

f) Ainda que não se reconheça que a diferença tenha a natureza de correção relativa à diferença IPC/BTNf, a exigência deveria ser feita à alíquota reduzida.

É o relatório do que importa para decidir. 

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

O Recorrente suscita preliminar de mérito de decadência.

O crédito tributário lançado refere-se a fato gerador ocorrido em 31/12/1991, objeto de lançamento suplementar decorrente de revisão de declaração, que foi impugnado pelo sujeito passivo e, afinal, anulado por vício formal em decisão que se tornou definitiva na instância administrativa com o Acórdão 105-13.505, de 29 de maio de 2001, formalizado em 26 de junho de 2001. Foi feito novo lançamento quanto ao mesmo crédito, porém suprindo os vícios formais ostentados no primeiro.

O art. 173, inciso II, do Código tributário Nacional, dispõe:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Nos termos da regra acima transcrita, em 06 de outubro de 2005, data em que o contribuinte tomou ciência do auto de infração, não havia se operado a decadência.

Rejeito a preliminar.

Mérito.

O lançamento não resultou de análise da escrituração contábil e fiscal e dos documentos do sujeito passivo, mas apenas da constatação de incoerências nas informações contidas na DIRPJ.

A notificação relativa ao lançamento anulado trazia a seguinte descrição:

Formulário I, Quadro 14, item 04 – Valor declarado: Cr\$ 10.051.376.590,00; Valor apurado: Cr\$ 11.280.955.395,00. Valor do Lucro Inflacionário realizado na demonstração do lucro real abaixo do valor mínimo obrigatório – atividades tributadas a 30%. Arts. 22 e 23 da Lei 7.799/89.

Uma vez que o valor do lucro inflacionário realizado a ser informado no item 04 do Quadro 14 do Formulário I resulta da aplicação do percentual de realização – ativo (informado no item 11 do Quadro 06 do Anexo 2) sobre o valor do lucro inflacionário do período-base (informado no item 16 do mesmo Quadro 14 do Formulário I), qualquer divergência nesse valor é acusada na malha eletrônica



O lançamento suplementar resultou, exclusivamente, da apuração da inconsistência do valor informado pelo contribuinte no item 04 do Quadro 14 do Formulário I (10.051.376.590). De fato, a multiplicação do percentual de realização informado no item 11 do Quadro 06 do Anexo 2 (24,734%) pelo valor do lucro inflacionário do período-base informado no item 16 do mesmo Quadro 14 do Formulário I (26.411.945.824), resulta em R\$ 11.280.955.395. Por isso, foi lançada a diferença de 1.229.578.805 como lucro inflacionário realizado a menor.

Embora o resultado da operação acima referida (multiplicação do percentual de realização pelo valor lucro inflacionário do período informado na linha 16 do Quadro 14 da Formulário I) seja superior ao que constou na linha 04 do mesmo quadro, há inconsistência, também, no valor informado na linha 16 (26.411.945.824) que deveria corresponder ao transporte do valor informado no item 02 do Quadro 07 do Anexo 2, onde consta 20.843.157.371.

Pela explicação do contribuinte, a diferença de 5.568.788.452,61 corresponde ao saldo credor da correção complementar IPC/BTNf, que ele adicionou ao lucro inflacionário do exercício por não haver campo específico para sua exclusão, a fim de só ser tributado a partir de 1993, nos termos da Lei n 8.200, de 1991. Juntou cópias do LALUR no qual escriturou, em 31/12/91. o valor Cr\$ 5.568.788.452,61 a título de Lucro Inflacionário: Lei 8.200, de 1991.

Analisando as explicações dadas pela pessoa jurídica frente às demais informações da DIPJ, a decisão de primeira instância aponta fragilidade na explicação dada. De fato, se o valor do lucro inflacionário informado no item 02 do Quadro 07 do Anexo 2 (20.843.157.371) estivesse corroborado por outras informações contidas na declaração, a diferença apurada poderia ser atribuída a erro de preenchimento da declaração. Em especial, tal valor deveria coincidir com o apurado no Quadro 05 do mesmo Anexo 2.

Todavia, o preenchimento do referido Quadro 05 também se encontra totalmente inconsistente. Veja-se que a apuração parte do saldo credor da conta de correção monetária, (item 01), do qual são diminuídas das despesas financeiras e variações monetárias passivas que excederem às receitas financeiras e variações monetárias ativas.

Segundo consta do Formulário I, Quadro 13, item 17, o valor de “Saldo Credor da Conta de Correção Monetária” foi Cr\$ 45.741.782.219,00. No entanto, o Quadro 5 do Anexo 2 traz as seguintes informações:

Saldo credor da conta de correção monetária	01	20.843.157.371
Despesas financeiras e variações monetárias passivas excedentes das receitas financeiras e variações monetárias ativas	02	20.843.157.371
Lucro Inflacionário do Período	04	-

Portanto, a partir da declaração apresentada, não é possível inferir que o valor informado no item 16 do Quadro 14 do Formulário I decorreu de erro de preenchimento, e que o valor correto seria 20.843.157.371, informado no Anexo 2.

Por outro lado, as inconsistências contidas na declaração também não permitem concluir que ocorreu realização a menor do lucro inflacionário, no montante de Cr\$

1.229.578.575 (diferença entre o valor declarado de Cr\$ 10.051.376.590,00 no Formulário I, Quadro 14, item 04 e o valor apurado pela fiscalização, de Cr\$ 11.280.955.395,00), como acusa o auto de infração.

No item 04 do Quadro 14 deve ser informado o lucro inflacionário, apurado no quadro 07 do Anexo 02, obtido pela aplicação do percentual de realização sobre o lucro inflacionário acumulado.

Por seu turno, a apuração do lucro inflacionário acumulado (no quadro 07 do Anexo 2) parte do lucro inflacionário do exercício, que é apurado no quadro 05 do mesmo anexo.

Como visto acima, o preenchimento do quadro 05 apresenta-se inconsistente, e deveria partir do saldo credor da conta de correção monetária (45.741.782.219). Uma vez que, pelos valores informados nos itens 04, 05, 11 e 12 do Quadro 13 do Formulário I verifica-se que as despesas financeiras e variações monetárias passivas não excederam as receitas financeiras e variações monetárias ativas, o lucro inflacionário do exercício coincide com o saldo credor da conta de correção monetária (45.741.782.219). Isso alteraria a apuração do lucro inflacionário realizado, e o quadro 07 do Anexo 2, teria a seguinte configuração:

Lucro inflacionário do período-base	45.741.782.219
Lucro inflacionário diferido de períodos anteriores	3.341.674.424
Correção monetária do lucro inflacionário diferido	16.363.061.757
Lucro inflacionário acumulado	65.446.518.400
Lucro inflacionário realizado	18.150.937.413

Com isso seriam alterados os itens 04 e 16 do quadro 14 do Formulário I, e o lucro real antes das compensações passaria a ser Cr\$100.713.760.843, inferior, portanto, ao declarado pelo contribuinte, de Cr\$ 128.279.876.414.

Como se vê, os lançamentos feitos a partir de revisão das declarações com base exclusivamente em malhas eletrônicas, sem um aprofundamento das investigações, carecem de segurança.

Bem por isso a Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997, que tratou revisão de declarações por meio de utilização de das malhas eletrônicas, dispôs:

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

- a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;*
- b) se verificada a inexistência da infração.*

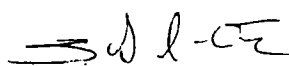


Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração

No caso, a fiscalização não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência do fato gerador, o que é ônus seu. Os parâmetros de malha são indício de infração, mas um simples exame de outros campos da declaração, como acima comentado, demonstrariam a necessidade de aprofundar a fiscalização, mediante análise da escrituração e documentos do contribuinte.

Dou provimento ao recurso.

Sala das sessões - DF, em 28 de julho de 2009.


SANDRA MARIA FARONI